RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 783/2025

PROJETO DE LEI Nº 783/2025. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. MATÉRIA IDÊNTICA À LEI 5.129/1999. ARQUIVAMENTO.

PROPONENTE: VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei nº 783/2025, protocolado 09 de outubro de 2025, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências.

O Departamento do Legislativo certificou nos autos a existência da Lei 5.129/1999, de autoria do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

Os autos foram encaminhados a este Vereador para relatoria.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada.

II.2 – PROPOSIÇÃO PARLAMENTAR CONTEMPLADA PELA LEI 5.129/1999 DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

O Projeto de Lei nº 783/2025 dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos direitos da pessoa idosa e do fundo municipal de direitos do idoso e dá outras providências.

O Departamento Legislativo desta Casa Legislativa certificou que o Projeto de Lei apresenta idêntico objeto e finalidade com a Lei 5.129/1999 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa reproduz, em essência, a estrutura organizacional, as competências e os objetivos já previstos na Lei Municipal nº 5.129, de 30 de setembro de 1999, que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Natal e o respectivo Fundo Municipal do Idoso.

A Lei Municipal nº 5.129/1999, em vigor e publicada no Diário Oficial do Município, já dispõe de forma ampla e suficiente sobre a criação, composição, competências e

funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal do Idoso.

Essa norma contempla, entre outros pontos:

- a natureza deliberativa e paritária do Conselho;
- sua vinculação à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTAS);
- a forma de indicação e nomeação dos membros, respeitando a participação da sociedade civil;
- e a instituição do Fundo Municipal do Idoso, com definição de receitas e destinação vinculada às políticas de atendimento e proteção à pessoa idosa.

O Projeto de Lei nº 783/2025 reproduz praticamente os mesmos dispositivos, alterando apenas a redação e mantendo o conteúdo substancial da norma já em vigor.

Desse modo, verifica-se a prejudicialidade da proposição, uma vez que o seu objeto já se encontra plenamente contemplado na legislação municipal vigente, sendo desnecessária e redundante sua reapresentação.

II. 3 DA PREJUDICIALIDADE

O instituto da prejudicialidade tem por finalidade evitar a duplicidade de proposições que tratem de uma mesma matéria. Quando dois projetos de lei possuem conteúdo idêntico ou substancialmente semelhante, considera-se prejudicada a tramitação da proposição posterior, em razão da existência de outro projeto mais antigo e em fase mais avançada sobre o mesmo tema.

Nesse caso, o Projeto de Lei nº 783/2025, de autoria do Vereador Luciano, encontra-se prejudicado em face da Lei 5.129/1999, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Nessa situação, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal estabelece no artigo 198, I que:

> *Art. 198. O Presidente da Câmara ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considerarão prejudicada(o):*
> *I - Proposição idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;*

Assim, o PL 783/2025 deve ser arquivado por prejudicialidade.

III – CONCLUSÃO. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO.

Diante do exposto, opino pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 783/2025, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, nos termos do art. 68, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, por perda de objeto, uma vez que o conteúdo da proposição já se encontra contemplado na Lei Municipal nº 5.129/1999, que instituiu o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e o Fundo Municipal do Idoso.

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Natal, 22 de outubro de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador Relator - Membro da CLJR